

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por João Batista Gomes Gonçalves e pela empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. contra o acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara.

2. Tal deliberação julgou irregulares as contas desses dois responsáveis, com imputação de débito e multa, em razão da impugnação total das despesas referentes ao convênio 885/2006, celebrado em 31/12/2006, entre o município de Brejinho/RN e o Fundo Nacional de Saúde, para reforma de unidade de saúde.

3. A Secretaria de Recursos - Serur, ao examinar os argumentos apresentados pelos recorrentes, propôs negar provimento aos apelos em parecer que foi endossado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

4. Acolho tais manifestações, que incorporo como fundamento desta deliberação.

5. Os recorrentes, em peças praticamente idênticas, alegaram que o projeto teria sido adimplido e a obra se encontraria em perfeito funcionamento. Em síntese, destacam-se os argumentos de que:

a) a decisão teria sido subjetiva e não haveria parâmetro claro, legal ou técnico para arbitrar os valores devidos;

b) relatório do Ministério da Saúde teria atestado que, em junho do 2010, a execução era de mais de 77%;

c) o Relatório de Visitação in loco 39-2/2012 e a própria decisão recorrida teriam registrado fora a obra totalmente realizada;

d) a devolução dos valores pela empresa configuraria enriquecimento ilícito da Administração, pois a empresa dispendeu esforços com a contratação de material e de pessoal;

e) os fins pretendidos foram atingidos com o fornecimento dos serviços e a concretização das obras; só poderiam ser objeto de devolução os valores de produtos e serviços majorados, o que não poderia decorrer da mera suposição de não ter sido entregue nenhum serviço ou produto;

f) laudo técnico de engenheiro apresentado pela empresa atestaria a situação da obra.

6. De início, deve-se destacar que o ajuste foi firmado em 31/12/2006, com vigência até 30/12/2010, pelo valor de R\$ 82.400,00, com R\$ 80.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida.

7. Seu objeto consistiu em apoio para reforma de unidade de saúde, o Hospital Maternidade Maria das Neves. O conveniente foi expressamente alertado de que não seriam custeados os serviços de ampliação que constaram no projeto arquitetônico licitado.

8. Tais serviços apenas poderiam ser realizados se o então proponente, por meio de ofício, se responsabilizasse pelos custos correspondentes (peça 2, p. 48, 50 e 54). Apesar de tal vedação, consta que parte dos recursos teria sido aplicada na ampliação da unidade.

9. Não procede a alegação de que a obra foi considerada realizada pelo concedente e pela decisão recorrida. Foi registrado no voto condutor daquela deliberação que objetivos pactuados no convênio não foram alcançados.

10. De fato, a última medição ocorreu em 27/7/2010, e, conforme constatado em verificação mencionada pelos recorrentes e realizada pelo Ministério da Saúde em outubro de 2012, quase dois anos após o término da vigência, a obra de ampliação encontrava-se paralisada (Relatório de Visitação in loco 39-2/2012, de 31/10/2012; peça 2, p. 154-156) e:

“Com relação aos serviços de Reforma, não foi possível identificá-los em sua integralidade tendo em vista que estes não foram discriminados isoladamente na planilha orçamentária.”

11. Portanto, apesar de expressamente alertado sobre a impossibilidade de aplicar os recursos na ampliação do hospital, o responsável não só descumpriu a orientação do concedente, mas também não logrou concluir os serviços e não segregou os valores aplicados na reforma e ampliação; ao final de sua gestão, a obra estava paralisada.

12. A cobertura não havia sido realizada, as instalações elétricas internas não estavam concluídas, e a rede de energia não estava ligada ao padrão. Fossa séptica e sumidouro não teriam sido executados, e os banheiros não apresentavam revestimento cerâmico.

13. Em decorrência desse conjunto de constatações, foi imputado ao gestor débito correspondente ao total transferido, uma vez que os serviços, parcialmente executados, não se encontravam em condições operacionais de uso.

14. Também não procede a alegação de subjetividade na fixação dos valores do débito em relação à contratada. A solidariedade dessa empresa ficou restrita aos serviços que foram pagos e apontados como não executados: cobertura, fossa séptica, sumidouro, reservatório superior e ladrilho cerâmico (peça 2, p. 160).

15. No entanto, quanto a esse valor cabe um ajuste. Sem alterar o débito total imputado ao gestor, deve-se apenas adequar a parcela em que há solidariedade com a empresa, de modo que o valor corresponda à soma dos itens acima apontados, que foram pagos e não executados e totalizaram R\$ 11.353,14 (peça 43, peça 2, item 15, alíneas “a” a “e”).

16. Sobre a situação atual da obra, que estaria finalizada, endosso a conclusão da deliberação recorrida, de que as fotos trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar essa alegação. O laudo apresentado não permite infirmar as constatações registradas pelo concedente no relatório de visita *in loco*. Ademais, não há comprovantes que permitam estabelecer o nexo entre as despesas pagas a empresa recorrente e os serviços supostamente executados *a posteriori*, até porque, como registrado no laudo, houve outras intervenções na edificação após 2012.

Diante do exposto, com o ajuste aqui mencionado, acompanho a proposta da Serur e do Ministério Público junto ao TCU de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

ANA ARRAES
Relatora